



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997075 - SP
(2025/0270533-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ATACADO VAROTTI DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE : EDSON BISPO DA GAMA
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO : SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : TIAGO MENDES ANTUNES - MG138830
TALES MENDES ANTUNES - MG158093
GUSTAVO AGUIAR SANTOS - MG214435
EVERTON OLIVEIRA LEITE - MG239479
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO COOPLIVRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. UM DOS ELEMENTOS DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, manifestou-se de forma clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa física é relativa, podendo ser afastada pelo magistrado com base em elementos concretos dos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Para a pessoa jurídica, a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais é requisito indispensável, nos termos da Súmula 481/STJ.

3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da capacidade econômica dos requerentes, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça com base em elementos como o elevado passivo circulante da pessoa jurídica e sinais exteriores de riqueza da pessoa física (residência em condomínio de luxo), demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A contratação de advogado particular não impede, por si só, a concessão da gratuidade de justiça, conforme o art. 99, § 4º, do CPC. Contudo, tal fato, analisado em conjunto com outros elementos dos autos que afastam a

presunção de hipossuficiência, pode ser considerado para o indeferimento do benefício, não configurando violação do referido dispositivo legal.
Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997075 - SP
(2025/0270533-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ATACADO VAROTTI DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE : EDSON BISPO DA GAMA
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO : SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : TIAGO MENDES ANTUNES - MG138830
TALES MENDES ANTUNES - MG158093
GUSTAVO AGUIAR SANTOS - MG214435
EVERTON OLIVEIRA LEITE - MG239479
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO COOPLIVRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. UM DOS ELEMENTOS DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, manifestou-se de forma clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa física é relativa, podendo ser afastada pelo magistrado com base em elementos concretos dos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Para a pessoa jurídica, a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais é requisito indispensável, nos termos da Súmula 481/STJ.

3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da capacidade econômica dos requerentes, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça com base em elementos como o elevado passivo circulante da pessoa jurídica e sinais exteriores de riqueza da pessoa física (residência em condomínio de luxo), demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A contratação de advogado particular não impede, por si só, a concessão da gratuidade de justiça, conforme o art. 99, § 4º, do CPC. Contudo, tal fato,

analisado em conjunto com outros elementos dos autos que afastam a presunção de hipossuficiência, pode ser considerado para o indeferimento do benefício, não configurando violação do referido dispositivo legal.
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ATACADO VAROTTI DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e EDSON BISPO DA GAMA contra decisão monocrática de minha relatoria que acolheu em parte os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para corrigir erro material, mantendo, no mérito, a decisão anterior que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 772-775).

Extraí-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 569):

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisões do relator pelas quais, respectivamente, indeferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de diferimento do recolhimento do preparo, e rejeitados os embargos de declaração opostos contra aquele decisum. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Não ocorrência. Decisão monocrática relativa aos embargos que explicitou o porquê não era caso de acolhimento do recurso. Vícios não constatados. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Benefício que deve ser concedido às pessoas jurídicas que “demonstrarem” impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Súmula 481 do c. STJ. Balanço patrimonial da empresa demonstra expectativa de adimplemento de seis milhões de reais em obrigações. Preparo ínfimo frente a tal montante. PESSOA FÍSICA. Não demonstrada a hipossuficiência alegada. Indícios de insinceridade. Endereço indicado como residência que revela condomínio de luxo. Elementos constantes dos autos que elidem a alegação de hipossuficiência. Eventual “dificuldade” de recolhimento não pode ser confundida com “impossibilidade”. Contratação de advogado particular para patrocínio da causa, em cotejo com outros elementos constantes dos autos, que pode ser considerado para fins de indeferimento. Art. 99, § 4º, do CPC veda tão somente o indeferimento por esse motivo exclusivo. DECISÃO MANTIDA. Concessão de prazo de 5 dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento da apelação por deserção. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão do agravo interno.

Nas razões do recurso especial (fls. 577-583), os recorrentes apontaram violação dos arts. 1.022, I, II e III, 489, § 1º, IV, e 99, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Sustentaram, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não teria sanado as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade. Alegaram, ainda, a violação do art. 99, § 4º, do CPC, ao se utilizar a contratação de advogado particular como um dos fundamentos para indeferir a justiça gratuita.

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 704-706), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (fls. 709-716).

Em decisão monocrática de minha lavra (fls. 746-752), conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, por entender não configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de concessão da gratuidade de justiça.

Contra essa decisão, os recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 755-761), alegando omissão na análise da violação do art. 1.022 do CPC e erro material quanto aos dispositivos legais analisados, pois a decisão teria se referido aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, quando o recurso especial versava sobre o art. 99, § 4º, do CPC.

Os embargos foram acolhidos em parte apenas para corrigir o erro material apontado, sem alteração do resultado do julgamento (fls. 772-775).

No presente agravo interno (fls. 779-787), os agravantes sustentam, em suma, que a decisão agravada incorreu em: a) contradição, ao reconhecer o erro material na indicação do dispositivo legal, mas manter a conclusão de que a tese recursal foi devidamente enfrentada; b) equívoco no enquadramento da matéria como fática, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria estritamente de direito; e c) persistente omissão quanto à tese central do recurso, qual seja, a de que, afastados os demais fundamentos, o indeferimento da gratuidade se basearia unicamente na contratação de advogado particular, o que é vedado por lei.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 792-800).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece prosperar.

A decisão monocrática, integralmente mantida pela decisão que julgou os embargos de declaração, está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. As razões recursais do presente agravo interno não apresentam elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados.

Inicialmente, quanto à suposta contradição na decisão que apreciou os embargos de declaração, não assiste razão aos agravantes.

A decisão agravada, de fato, reconheceu o erro material na indicação dos dispositivos legais na análise meritória do recurso especial, determinando a retificação para que constasse o art. 99, § 4º, do CPC, em vez dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Tal correção, contudo, não implicava, por si só, a alteração do mérito do julgamento.

A análise de fundo da controvérsia, mesmo na decisão embargada, já considerava a substância da tese recursal dos agravantes, qual seja, a alegação de que o indeferimento da gratuidade se baseou em critério vedado por lei.

Desse modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que a tese recursal foi devidamente enfrentada, pois o indeferimento do benefício não se deu com base exclusiva na contratação de advogado particular, mas sim em um conjunto de fatores fáticos que, somados, elidiram a presunção de hipossuficiência.

Com efeito, a correção do erro material apenas formalizou o correto enquadramento normativo, sem alterar a essência da fundamentação, que se revelou hígida e suficiente.

No que tange ao principal argumento dos agravantes, relativo à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a insurgência também não prospera.

A pretensão de que esta Corte Superior reavalie o indeferimento da gratuidade de justiça, para concluir pela hipossuficiência dos recorrentes, demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência com base em elementos concretos. Para a pessoa jurídica, a existência de um balanço patrimonial que demonstra expectativa de adimplemento de seis milhões de reais em obrigações, tornando o valor do preparo ínfimo frente a tal montante. No que toca à pessoa física, a constatação de sinais exteriores de riqueza, como a residência em condomínio de luxo.

Confira-se (fls. 572-573):

[...] como ressaltei na decisão monocrática resolutiva dos embargos, em relação à pessoa jurídica, não há que se falar em contradição em relação ao reconhecimento de passivo circulante da pessoa jurídica de R\$6.000.000,00, pois, se a recorrente tem expectativa de cumprir com obrigações que alcançam essa monta, quanto mais em relação ao preparo do presente recurso.

Ademais, não há que se falar em omissão quanto ao valor do preparo, pois, embora não tenha constado seu valor expresso, ficou claro que se trata de valor “não tão elevado” (fls. 536). Ou seja, houve consideração do valor respectivo. Aliás, o valor do preparo é de aproximadamente R\$1.700,00, valor insignificante frente à monta das obrigações que possui a empresa.

Quanto à pessoa física, apesar da alegação de não ter declarado IRPF por estar dentro da faixa de isenção rendimentos, como ressaltei na decisão de indeferimento, a mera pesquisa do endereço indicado por Edson na contestação (Condomínio Jardim Golden Park II - Sorocaba) demonstra que ele reside em condomínio de luxo.

Por fim, também não há que se falar em inobservância do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil, pois restou evidente da decisão que a contratação de escritório particular é apenas uma das causas do indeferimento do benefício. O referido dispositivo veda o indeferimento da benesse tão somente em razão da contratação de advogado particular, porém, se houver outros elementos constantes do processo, tal realidade pode ser considerada. Mesmo se assim não fosse, a desconsideração a tal contratação não é suficiente para reconhecimento do direito ao benefício.

Enfim, as realidades apresentadas elidem a presunção de veracidade da declaração da pessoa física e, por outro lado, a pessoa jurídica não demonstrou sua hipossuficiência, razão pela qual era mesmo caso de indeferimento do benefício e do diferimento do recolhimento.

Alterar essa conclusão, para reconhecer a condição de hipossuficiência econômica dos agravantes, exigiria que o STJ reexaminasse os documentos contábeis, a real situação patrimonial das partes e o padrão de vida do sócio, o que é expressamente vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ratificação dos fundamentos da decisão monocrática pelo órgão colegiado não configura nulidade processual quando o acórdão enfrenta as razões recursais e a parte recorrente se limita a repisar teses anteriores sem apresentar novos argumentos aptos a infirmar o convencimento do julgador.

2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige a prova cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula

481 do STJ, sendo que o processamento da recuperação judicial ou a existência de balanço negativo não induzem presunção de hipossuficiência.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da capacidade financeira da empresa, fundamentadas na análise de relatórios contábeis e na manutenção de fluxo financeiro operacional vultoso, encontra óbice no óbice da Súmula 7 do STJ por demandar reexame fático-probatório.

4. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.208.799/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (Destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INVIÁVEL REVER OS REQUISITOS SEM ANÁLISE DOS FATOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suporta violação dos artigos 8º, 98 e 99, §2º do CPC, tendo em vista a possibilidade de análise dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, fundamentou-se em elementos concretos, como a renda mensal da agravante, que supera três salários mínimos, e a existência de valores aplicados em previdência privada, além da contratação de advogado particular. Esses aspectos foram considerados suficientes para afastar a alegação de hipossuficiência econômica, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal a quo, que adota critérios objetivos para a concessão do benefício.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão da justiça gratuita sem a análise dos fatos e das provas da causa. (AgInt nos EDcl no AREsp 2815247 / RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado 26/05/2025, DJEN 30/05/2025.)

6. O STJ tem reiteradamente decidido que a concessão do benefício da gratuidade da justiça deve ser baseada em uma avaliação concreta da possibilidade econômica da parte

postulante arcar com os ônus processuais, e não apenas em declarações de hipossuficiência, a qual não possui presunção absoluta de veracidade.

7. A jurisprudência do STJ, conforme exemplificado na Tese Jurisprudencial nº 150, sustenta que não é adequado utilizar exclusivamente critérios objetivos para a concessão do benefício, devendo-se considerar o contexto socioeconômico da parte.

7. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não conhecido.

(ARÉsp n. 2.810.702/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (Destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 13 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por pessoa jurídica contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade de justiça e na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). A agravante alegou violação dos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC, e divergência jurisprudencial. A parte agravada, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da decisão, majoração dos honorários advocatícios e aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) determinar se a pessoa jurídica agravante comprovou a hipossuficiência econômica apta a ensejar a concessão da gratuidade de justiça;
- (ii) verificar a viabilidade do reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, considerando a Súmula 7/STJ; e
- (iii) examinar a admissibilidade da divergência jurisprudencial com base em acórdãos do mesmo tribunal de origem, à luz da Súmula 13/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a concessão do benefício de gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de comprovação robusta da precariedade da situação financeira, sendo inaplicável qualquer presunção de miserabilidade, conforme Súmula 481/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados (balanço patrimonial de 2019 e recibo de entrega de declaração de imposto de renda) não comprovaram satisfatoriamente a alegada hipossuficiência econômica, afastando a possibilidade de concessão do benefício. A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Acórdãos do mesmo tribunal de origem não configuram dissídio jurisprudencial para fins de interposição de recurso especial, conforme Súmula 13/STJ.

6. Descaracteriza-se majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que tal aumento somente seria aplicável caso houvesse honorários previamente fixados na instância de origem, o que não ocorreu no presente caso.

7. Deixa de se aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto o recurso não se configura como manifestamente inadmissível ou caracterizado por litigância temerária, tratando-se do regular exercício do direito de recorrer. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.697.868/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) (Destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 915.526/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016)

2. Aferir a condição de hipossuficiência ou de não hipossuficiência da parte recorrente demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a este Tribunal em vista do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 2.597.064/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) (Destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS DOS AUTOS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. DEMAIS DISPOSITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum,

é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Consoante a conclusão adotada no acórdão recorrido, observa-se que a presunção relativa foi afastada diante das peculiaridades do caso, de forma que a decisão sobre o indeferimento do benefício se deu no contexto do conjunto fático-probatório deste processo. Súmula n. 7/STJ.

3. A ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento, a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.224.600/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.) (Destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação da matéria constitucional abordada no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. Em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o singelo requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita.

Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo, considerando aspectos da causa, como o objeto do litígio, dívida superior a quatrocentos mil reais, profissão do requerente, assistido por advogado particular, além da ausência de juntada de documentos comprobatórios de situação financeira, quando instado a fazê-lo, não concedeu o benefício sob o entendimento de não estar evidenciada a hipossuficiência do postulante.

4. Nesse contexto, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.212.207/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.) (Destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. ACÓRDÃO AFIRMA QUE EXISTE DÚVIDA SOBRE A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório dos autos, e analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica da parte agravante. A alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.444.702/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 28/6/2019.) (Destaquei.)

Por fim, quanto à alegada omissão persistente e violação do art. 99, § 4º, do CPC, a tese não se sustenta.

Como afirmado nas decisões de minha lavra e também na origem, o indeferimento da gratuidade não se deu com base exclusiva na contratação de advogado particular.

O acórdão do Tribunal de Justiça foi explícito ao afirmar que a contratação de escritório particular foi apenas uma das causas do indeferimento do benefício. O art. 99, § 4º, do CPC veda o indeferimento da benesse tão somente em razão da contratação de advogado particular. Contudo, outras circunstâncias foram consideradas pela instância de origem, sendo a razão para o afastamento da presunção de veracidade da declaração da pessoa física, acarretando, assim, no indeferimento do benefício.

Assim, outros elementos foram considerados, de modo que não houve violação do dispositivo legal.

Desse modo, o que os agravantes pretendem é isolar um dos fundamentos, desconsiderando os demais e, a partir dessa premissa restrita, construir a tese de ilegalidade, o que não é admissível.

Ademais, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse sentido, cito:

[...]

2. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

3. No caso concreto, rever as conclusões quanto à existência de alteração contratual, com moratória, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.286/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.) (Destaquei.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.997.075 / SP

Número Registro: 2025/0270533-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10352894820228260602

1035289482022826060250000

1035289482022826060250001

20240000368528 20240000914959

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATACADO VAROTTI DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

AGRAVANTE : EDSON BISPO DA GAMA

ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816

AGRAVADO : SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO PADRONIZADOS

ADVOGADOS : TIAGO MENDES ANTUNES - MG138830

TALES MENDES ANTUNES - MG158093

GUSTAVO AGUIAR SANTOS - MG214435

EVERTON OLIVEIRA LEITE - MG239479

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO COOPLIVRE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATACADO VAROTTI DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

AGRAVANTE : EDSON BISPO DA GAMA

ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816

AGRAVADO : SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS

ADVOGADOS : TIAGO MENDES ANTUNES - MG138830
TALES MENDES ANTUNES - MG158093
GUSTAVO AGUIAR SANTOS - MG214435
EVERTON OLIVEIRA LEITE - MG239479

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO COOPLIVRE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026